

PARA: SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 340/08

DE: SAD/GAC

DATA: 29/07/08

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE que manteve de Notificação de Lançamento

BRASIL CENTRAL SA DTVM

Processo CVM nº RJ-1999-3188

Decisão SGE nº 128/07

Trata-se de recurso interposto em 07/01/08, pela BRASIL CENTRAL SA DTVM contra vossa decisão de nº 128, de 22/11/07, nos autos do Processo RJ-1999-3188 (fls. 62 e 63), que  **julgou procedente**  o lançamento do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento 3497/1999, referente às Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 1996 e dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

Em 1ª instância, a Brasil Central alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois, ao tempo dos trimestres aos quais se refere a notificação, ainda não havia iniciado suas operações como distribuidora.

Em sua decisão, o SGE não acolheu a alegação, pois a Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM e é devida a partir do trimestre em que se dá o registro. Ressaltou que a Brasil Central se registrou como distribuidora em 06/12/96, conforme fl. 42, bem como, que o não exercício da atividade a que se refere o registro não afasta a obrigação de recolher a Taxa. Ao final, julgou procedente o lançamento tributário.

O presente recurso, por sua vez, reitera a alegação de que a Brasil Central não exercia a atividade de distribuidora ao tempo dos trimestres aos quais se refere a notificação. Foi anexada cópia de ofício do Banco Central do Brasil, segundo o qual, os demonstrativos contábeis indicam que operações típicas de distribuidora somente passaram a ocorrer a partir de junho de 1999.

#### Entendimento da GAC

##### Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 07/01/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (17/12/07). As disposições do art. 11, *caput* e §2º c/c art. 25, *caput*, da Deliberação CVM nº 507/06 restaram devidamente atendidas. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### Do mérito

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (1). Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

**Percebe-se, portanto, que o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.**

Quanto à **Taxa de Fiscalização** dos mercados de títulos e valores mobiliários, esta decorre do exercício do **poder de polícia** legalmente atribuído à **Comissão de Valores Mobiliários**, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

A **definição legal de "poder de polícia"** é dada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando **desempenhado pelo órgão competente** nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

HELLY LOPES MEIRELES, afirma que o **poder de polícia** tem, como **meios de atuação** preventiva, as **ordens**, as **proibições** e as **normas** limitadoras e sancionadoras. Neste sentido, o Poder Público edita leis e os **órgãos executivos expedem regulamentos e instruções**, a fim de **fixar condições e requisitos**, para o uso da propriedade e o **exercício das atividades** a serem policiadas. Após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará, ou seja, o instrumento da **licença ou da autorização** para prática de ato, **realização de atividade** ou exercício de direito **dependente de policiamento administrativo**. Outro meio de atuação do poder de polícia, é a fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração. (2)

No presente caso, a Comissão de Valores Mobiliários é o **órgão competente**, para fins do previsto no parágrafo único do supracitado art. 78 do Código Tributário Nacional, por força da Lei 6.385 de 1976:

Art. 8º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - **regulamentar**, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na

lei de sociedades por ações;

II - **administrar os registros** instituídos por esta Lei;

III - **fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º**, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

O art. 1º da referida lei dispõe:

Art. 1º. **Serão disciplinadas e fiscalizadas** de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - **a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado** ; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - **a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários** ; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - **a negociação e intermediação no mercado de derivativos** ; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

De outro lado, resta claro que, dentre as atividades econômicas cujo **exercício depende de concessão ou autorização do Poder Público**, às quais se referiu o art. 78 do Código Tributário Nacional, se insere a de distribuição de valores mobiliários. É o que dispõe a Lei 6385 de 1976:

**Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:**

**I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);**

**II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);**

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

O art. 15, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O **sistema de distribuição** de valores mobiliários compreende:

**I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários :**

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

[...]

Tais instituições, portanto, estão sob o poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários. Não por outra razão, a Lei 7.940 de 1989 as inseriu entre os contribuintes da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários:

**Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários** , as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

Em suma, restou demonstrado que:

a. a Brasil Central, obteve registro para o exercício da atividade de distribuidora em 06/12/96;

b. nos termos do art. 16 da Lei 6.385 de 1976, o exercício de tal atividade depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários;

c. nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, é considerada exercício do poder de polícia;

d. nos termos da referida Lei 6.385 de 1976, a Comissão de Valores Mobiliários é competente para o exercício do poder de polícia no presente caso;

- e. nos termos da Lei 7.940 de 1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários;
- f. nos termos da Lei 7.940 de 1989, as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários são contribuintes da Taxa de Fiscalização;
- g. nos termos do art. 145, II, da Constituição da República, o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia;

Portanto, é possível concluir que a Brasil Central, a partir de 06/12/96, data do registro como distribuidora, passou a estar sob o poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários e, conseqüentemente, tornou-se contribuinte da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, sendo de todo irrelevante, para fins da ocorrência do fato gerador do tributo, o exercício ou não da atividade para a qual foi registrada.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado por BRASIL CENTRAL SA DTVM pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Agente Executivo

JULIANA PASSARELI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Adm. e Financeiro

[\(1\)](#) MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27ª ed. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. 2006. p. 433.

[\(2\)](#) MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. 1998. p 122.